



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10983.001135/98-06
Acórdão : 201-75.515
Recurso : 110.143

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : VITOR HUGO VIEIRA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - TAXI - ISENÇÃO - A Lei n.º 9.317/96, em seu art. 1º, condiciona a isenção do IPI aos motoristas profissionais que, na data da publicação da lei, exerciam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros. Desta forma, não pode beneficiar-se da isenção destinada à aquisição de veículo novo aquele que, ao tempo do requerimento, não reunia os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: VITOR HUGO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10983.001135/98-06

Acórdão : 201-75.515

Recurso : 110.143

Recorrente : VITOR HUGO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que indeferiu pedido de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição do veículo utilizado para transporte de passageiros (TAXI), realizado em 02/04/98, com base na Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 9.317/96 e Instrução Normativa SRF n.º 08/97.

A Inspeção da Receita Federal em Itajaí - SC, baseada em Parecer da Chefe do SASIT, posicionou-se pelo indeferimento do requerido pelo Recorrente, uma vez que, de acordo com a IN SRF n.º 08/97, o Recorrente deveria exercer, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e não ter se utilizado do favor fiscal com base nesta lei.

Baseia-se, também, em consulta realizada no sistema da própria SRF, que constatou que o Recorrente seria sócio de 02 (duas) empresas em atividades. Dessa forma, concluiu a Inspeção que o Requerente não se enquadra como motorista profissional autônomo, como exige a legislação.

Irresignado, o Recorrente pugnou pela procedência do pedido, tendo em vista que uma das empresas pertencentes ao Recorrente encontra-se baixada desde 03/06/98 e a outra ainda não teria desenvolvido qualquer tipo de atividade até aquela data (fl. 32). Para tanto, junta documentação comprobatória (fls. 33/38).

O recurso foi convertido em diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fl. 40) para providências e esclarecimentos de dúvidas quanto à Declaração de Ajuste Anual – IRPF do exercício 1997, ano calendário 1996, bem como comprovar quem exerceu a atividade da empresa Vitor Hugo Vieira – ME.

Satisfeita a diligência requerida (fls. 43 a 63), O Delgado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, através da Decisão n.º 557/98 de fls. 65 a



Processo : 10983.001135/98-06
Acórdão : 201-75.515
Recurso : 110.143

67, decidiu pelo indeferimento da solicitação, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão da Inspetoria da Receita Federal em Itajaí - SC, nos seguintes termos:

"SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MICROEMPRESÁRIO. ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. TÁXI.

Não faz jus à isenção destinada à aquisição de veículo novo por motoristas profissionais autônomos de táxi, quem tem como ocupação principal 'Proprietário de Microempresa' dedicada ao comércio varejista de sucos, oficialmente informada em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física.

EMPREGO INFORMAL. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS NEGATIVA.

Não pode beneficiar o postulante à isenção a declaração de que microempresa registrada em seu nome, na verdade é operada, informalmente, por outra pessoa, sem observância da legislação trabalhista."

Inconformado com a decisão acima referida, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fl. 71, informando ser motorista profissional autônomo, dependente da profissão para sobrevivência, informando, ainda, que as empresas que eram suas encontram-se baixadas, conforme documentação anexada ao recurso (fls. 72 a 75).

É o relatório.



Processo : 10983.001135/98-06
Acórdão : 201-75.515
Recurso : 110.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão encontra-se em definirmos se o Recorrente, ao tempo da solicitação, exercia, comprovadamente, a atividade de motorista profissional autônomo, conforme estabelecido como pré-requisito na legislação própria.

Comprovado no processo, entretanto, que o Recorrente tinha como atividade principal ser proprietário de microempresas destinadas ao comércio varejista de sucos e ao de terraplanagem, oficialmente informada na sua Declaração de IRPF.

Observa-se, igualmente, que o cancelamento das sociedades do Recorrente ocorreram em momento posterior ao protocolo do requerimento de isenção de IPI na aquisição de veículo novo para ser utilizado como táxi, contido no presente processo administrativo.

Outrossim, neste sentido, esclarece a Lei n.º 8.989/95, com alterações proporcionadas pela Lei n.º 9.317/96, art. 1º, com vigência restaurada pela Medida Provisória n.º 1.640, *verbis*:

“Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...). (Grifei)

De acordo com a documentação probatória constante nos autos, verifica-se o exercício, pelo Recorrente, de outras atividades empresariais, quando do protocolo do requerimento objeto do presente recurso, de acordo, inclusive, com sua própria declaração de rendimentos, não apresentando fato incontroverso para o presente caso.

A Lei n.º 9.317/96, em seu art. 1º, condiciona a isenção do IPI aos motoristas profissionais que, na data da publicação da lei, exerciam, comprovadamente, em veículo de sua



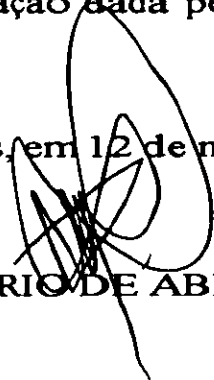
Processo : 10983.001135/98-06
Acórdão : 201-75.515
Recurso : 110.143

propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, o que não comprovou, nos autos do processo administrativo, o Recorrente.

Desta forma, não pode beneficiar-se da isenção destinada à aquisição de veículo novo aquele que, ao tempo do requerimento, não reunia os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterados todos os termos da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com a Lei n.º 8.989/95, com redação dada pela Lei n.º 9.317/96, art. 26, combinado com a IN SRF n.º 08/97 e 31/98.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO